



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.161 - SP
(2014/0115925-2)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JOSÉ CÁSSIO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CÁSSIO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSECUÇÃO PENAL. EXCESSO QUANTO À BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS, SEM ORDEM JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCEDEU, AO AUTOR, APENAS A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS VALORES FIXADOS PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

II. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, concluiu pela ausência de comprovação dos danos materiais, bem como pela manutenção do valor da indenização arbitrado pela sentença, a título de danos morais, ao argumento de que, "de todos os fatos afirmados como fundamento à pretensão, o único que realmente destoa da regularidade investigatória diz respeito à invasão do escritório sem ordem judicial, cuja violação ensejou o reconhecimento do dano moral e sua indenização". Concluiu, ainda, que, "ainda que os fatos narrados, além da invasão sem ordem judicial, ensejassem (e não ensejam) reparação, com toda a certeza jamais modificariam o valor fixado a título de dano moral para os patamares pretendidos, por evidente desproporção e desatendimento do escopo do instituto, de modo que fica mantido o valor fixado, sendo descabida a majoração, assim como em relação à verba honorária, valores esses que, além disso, não foram impugnados pela Fazenda Estadual". Quanto ao dano material, entendeu que "não se pode tratá-lo por dano hipotético, de modo que deve ser comprovado ao menos o *an debeatur* para que se configure o dever de indenizar a tal título. E nada foi comprovado nesse sentido".

III. A jurisprudência do STJ "admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.496.167/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014.

IV. Na hipótese, o Tribunal de origem, em face das peculiaridade fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais, fixados, pela sentença, em 15 (quinze) salários-mínimos, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele irrisório, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V. No caso, os honorários advocatícios foram mantidos, pelo Tribunal de origem, em 15% sobre o valor da condenação principal, atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, § 4º, do CPC, sendo certo que o autor não restou vitorioso, em todas as pretensões deduzidas na inicial. Tal contexto não autoriza a modificação pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, para a majoração dos honorários, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.161 - SP
(2014/0115925-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JOSÉ CÁSSIO PEREIRA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo, interposto por JOSÉ CÁSSIO PEREIRA, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERSECUÇÃO PENAL EXCESSO QUANTO à BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS SEM ORDEM JUDICIAL DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso voluntário da Fazenda e recurso do autor não providos" (fl. 2.501e).

As razões do Recurso Especial apontam negativa de vigência aos arts. 186, 389, 395, 404, 418, 450, 927 e 935 do Código Civil, 20, parágrafos 3º e 4º, 302, I e II, 333, III, 334, 475-A, 515, § 1º, do CPC, e 5º, LVII, da Constituição Federal.

Defende o agravante serem devidos os danos materiais, pois agiu em causa própria para defender seus interesses contra ato ilícito praticado por agentes do Estado.

Alega que os fatos narrados na petição inicial são incontroversos, na medida em que não houve impugnação pela ré.

Argumenta que o acórdão recorrido se valeu de sentença penal, que não teve o mérito julgado, para negar a indenização.

Pleiteia a majoração do **quantum** indenizatório e dos honorários advocatícios.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Inicialmente, o Recurso Especial não constitui a via adequada para análise de maltrato a dispositivo de índole constitucional, matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, concluiu pela ausência de comprovação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos materiais, bem como pela manutenção do valor da indenização arbitrado pela sentença, ao argumento de que, "de todos os fatos afirmados como fundamento à pretensão, o único que realmente destoa da regularidade investigatória diz respeito à invasão do escritório sem ordem judicial, cuja violação ensejou o reconhecimento do dano moral e sua indenização" (fl. 2.506e). No seu entendimento, "ainda que os fatos narrados, além da invasão sem ordem judicial, ensejassem (e não ensejam) reparação, com toda a certeza jamais modificariam o valor fixado a título de dano moral para os patamares pretendidos, por evidente desproporção e desatendimento do escopo do instituto, de modo que fica mantido o valor fixado, sendo descabida a majoração, assim como em relação à verba honorária, valores esses que, além disso, não foram impugnados pela Fazenda Estadual" (fl. 2.507e). Quanto ao dano material, entendeu que "não se pode tratá-lo por dano hipotético, de modo que deve ser comprovado ao menos o *an debeatur* para que se configure o dever de indenizar a tal título. E nada foi comprovado nesse sentido" (fl. 2.507e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ressalte-se que a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de Recurso Especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que foram arbitrados em quinze salários-mínimos, tendo em vista as especificidades da causa.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do DNIT, por acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista de rodovia federal, a ensejar a obrigação de responder por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada sua responsabilidade a ensejar reparação pelos danos pleiteados, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 591.470/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Por outro lado, o recorrente sustenta ser irrisório o valor fixado a título de honorários advocatícios. O Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, manteve os honorários fixados na sentença em 15% sobre o valor da condenação, por considerar ser o valor adequado à hipótese.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em sede de Recurso Especial, somente é permitido alterar o valor dos honorários advocatícios, quando forem irrisórios ou exorbitantes, sendo que para sua aferição não pode ser considerado, exclusivamente, o valor da causa, mas deve-se apreciar, em conjunto, os critérios estabelecidos no art. 20 §§ 3º e 4º do CPC.

Desta forma, para a revisão dos honorários fixados pela instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ao STJ, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

3. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando 'a singeleza da matéria tratada', situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, nova análise da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A agravante defende a tese de que a irrisoriedade pode ser extraída exclusivamente a partir da verificação do valor da causa - a verba honorária foi reduzida de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), que corresponde a 3%, para R\$3.000,00 (três mil reais), equivalente a 0,12% da expressão econômica atribuída à demanda.

3. Contudo, o arbitramento dos honorários advocatícios exige a ponderação harmoniosa de inúmeros fatores, como a complexidade da questão, o tempo despendido pelo advogado e a necessidade de deslocamento para prestação de serviço.

4. *In casu*, ao reduzir o montante da condenação, o Tribunal de origem expressamente se reportou à "natureza da causa, que não é complexa, o número de demandantes e que a tramitação do processo ocorreu na mesma localidade onde está situado o escritório de advocacia, mas que, contudo, o tempo exigido para realização da prestação de serviço foi razoável (quase cinco anos)", como justificativa para a fixação dos honorários em R\$3.000,00.

5. Dessa forma, a pretendida reforma do julgado exige incursão nas circunstâncias fático-probatórias dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que as premissas definidas no acórdão hostilizado sejam reformadas, o que evidencia a impossibilidade de exame do mérito do presente apelo.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.234.908/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. CAUSA DE PEQUENO VALOR. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. **'Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios, fundada no art. 20, § 4º, do CPC, não está adstrita aos parâmetros previstos no § 3º do mesmo artigo (10% e 20%)'** (REsp 1.375.609/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/10/13).

4. **'A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ'** (AgRg no AREsp 338.675/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 19/9/13).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.264.648/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 2.614/2.618e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1. A douta relatora, em síntese, conheceu e negou provimento ao AGRAVO INTERPOSTO, sob o fundamento na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se que a decisão recorrida se limitou a questão da MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL arbitrado e dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão RECORRIDA deixou de apreciar a alegação das violações aos artigos 186, 927, 935 ambos do Código Civil e por via reflexa, ao inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

A decisão RECORRIDA, de igual modo, deixou de apreciar a alegação das violações ao parágrafo único do artigo 302, incisos I e II do artigo 333 e inciso III do artigo 334, ambos do Código de Processo Civil.

2. Preâmbulo do mérito:

Ante de adentrar no mérito do recurso propriamente, o recorrente faz questão de frisar alguns pontos para melhor exposição das razões recursais.

Em momento algum a INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL abrangeu matéria constitucional, eis que é cediço, há recurso próprio para a discussão sobre matéria constitucional.

A ideia é que se a norma infraconstitucional violada tem princípios abrangidos e protegidos também pela CF, com mais razão é reforçada a observância deste princípio, no campo do controle das normas infraconstitucionais, pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz das leis infraconstitucionais apontadas, como violadas.

Quisesse o RECORRENTE discutir normas constitucionais, teria interposto o recurso apropriado.

1.1. Este processo teve tramitação DIFERENCIADA na primeira instância. Estava implícito certo desconforto para o juízo que viesse a presidir o feito, em razão das imputações de fatos a funcionários do estado, lotados na estrutura da polícia civil e do ministério público.

(...)

3. Afirma a decisão agravada (nestes autos), que a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de Recurso Especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que foram arbitrados em quinze salários-mínimos, tendo em vista as especificidades da causa. Afirma ainda a decisão recorrida que a modificação deste valor implicará em reexame de prova.

Como já exposto retro, a SENTENÇA na origem julgou antecipadamente o feito por entender que os fatos eram INCONTROVERSOS, pois não seria mais necessário quaisquer outros tipos de prova.

A SENTENÇA consignou que a parte RECORRIDA defendeu a legalidade dos fatos e não impugnou quaisquer documentos que instruíram a inicial.

Diga-se de passagem, que nos documentos juntados, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande maioria deles foi produzida pelos próprios agentes estatais, em suas respectivas funções.

A matéria era de direito e de fato e não houve impugnação específica dos fatos e dos documentos autuados.

Como não se discute o exame de prova (fatos incontroversos) seria somente a sua valoração que estaria sujeito a apreciação via Recurso Especial (STJ, RT 725/531).

Ao fixar o valor de 15 salários mínimos como valor INDENIZATÓRIO, o juízo não fez qualquer análise ou aprofundamento em provas documentais.

Simplesmente levou em conta critérios subjetivo da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 2.426).

E o valor da sucumbência, de igual modo. Não houve qualquer menção aos fatos ocorridos ou provas produzidas para se chegar a tal valor.

Assim, se a fixação das verbas se deu por dedução ou subjetivismo, não havendo qualquer menção a fatos ou provas, a verificação, via recursal, do acerto do valor indenizatório, seguimento o mesmo critério, não necessita de aprofundamento em provas.

É critério subjetivo do juízo.

Então, não se aplica ao caso, a jurisprudência colada na decisão agravada, por não guardar qualquer semelhança entre elas.

4. O valor de 15 (quinze) salários mínimos, em hipótese alguma pode ser tido como razoável em COMPARAÇÃO com os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 719.354/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29.8.2005; Resp 662.070/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.8.2005; REsp 746.637/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 1º.07.2005; REsp 686.050/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

Não é possível equiparar uma INVASÃO DE DOMICÍLIO (entre outros fatos incontroversos nos autos) por POLICIAIS CIVIS com um protesto indevido de título.

Um fato é VIOLAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS e fato tipificado como crime, enquanto que o outro fato, é mero ilícito

(...)

O dano pela INVASÃO DOS POLICIAIS (e outros fatos incontroversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos) foi arbitrado em 15 salários mínimos, equivalentes a R\$11.820,00.

Não há razoabilidade para que uma condenação por ato ilícito CIVIL seja MAIOR do que a condenação por um ATO CRIMINOSO (e outros) praticado por policiais civis, afrontamento um direito fundamental garantido por cláusula pétrea.

Assim, a decisão agravada não está em consonância com os entendimentos do próprio Superior Tribunal de Justiça.

5. Pelo mesmo argumento retro, a verba sucumbencial de 15% sobre R\$11.820,00, equivale a R\$1.773,00.

O processo está se arrastando por quase 14 (quatorze) anos e não é tão simples como pode parecer.

Este valor de R\$1.773,00 como verba sucumbencial, sem nenhum esforço de raciocínio, praticamente já foi consumido com diligências, papéis, deslocamentos e etc.

(...)" (fls. 2.621/2.633e).

Por fim, requer "o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO deste AGRAVO para reformar a decisão RECORRIDA, nos termos expostos nas razões do RECURSO ESPECIAL apresentadas" (fl. 2.633e).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.161 - SP
(2014/0115925-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à parte agravante.

Como se vê a fl. 2512e, alegou o recorrente no Especial, ofensa ao art. 5º, VII, da Constituição Federal.

Com efeito, como antes afirmado, não se conhece da arguição de ofensa a dispositivos constitucionais, pois a sua análise compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não é o caso dos autos.

2. Fica evidente a intenção infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

3. **A pretendida análise de violação de dispositivos constitucionais não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.**

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.336.280/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, deixou a decisão agravada de apreciar a alegada violação a vários dispositivos legais, mencionados no apelo, por não conhecer do Recurso Especial, no particular, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, asseverou o acórdão recorrido, com fundamento, nos fatos e provas dos autos, **in verbis**:

"No mérito, a r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Autor-apelante sustenta que, além da invasão de seu escritório sem ordem judicial, sofreu inúmeras ofensas e humilhações por parte dos agentes do Estado, mais precisamente de policiais e membros do Ministério Público, por ocasião de investigações que apuravam ilícitos no exercício da atividade de despachante, que o Autor-apelante estava autorizado a exercer.

Sustenta mais, que todos esses fatos apontados restaram incontroversos, eis que não impugnados pela Fazenda do Estado.

Entretanto, a irresignação apresentada pelo Autor-apelante nada mais retrata que um inconformismo natural pela atividade persecutória criminal do Estado, de regra sempre contestada em face dos investigados. Tanto é assim que nem mesmo poupa o juízo criminal, pelo qual foi condenado, insistindo em teses e explicações que lá naquele juízo deveriam ser discutidas.

Ora, por óbvio, não se ignora que toda e qualquer persecução penal possui natureza constrangedora. Se todo investigado pudesse arguir excessos e perseguições cometidos, certamente a atividade restaria sensivelmente comprometida.

Nesse sentido, importante trazer à baila o conhecido ensinamento de Rui Stoco:

'O dia em que a prisão cautelar ou qualquer outra medida for considerada como erro judicial apenas em razão da absolvição do suspeito, indiciado, ou acusado, todo o arcabouço e o sistema jurídico-penal estarão abalados e irremediavelmente desacreditados'. E prossegue afirmando que 'o direito positivo, expresso na lei processual penal, perderá efetividade e se instalará o medo e se fomentará e incentivará a criminalidade. Ora, se as medidas – de caráter cautelar são previstas e permitidas, não podem se transmudar em ato ilícito apenas porque houve a absolvição posterior. Prisão indevida não significa, nem se confunde, com a prisão que mostrou necessária em certo momento da **persecutio criminis**' (Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., pg. 819/820).

E, como bem apanhado pela r. sentença, o fato de ter sido o Autor-apelante denunciado e condenado (fls. 1916/1927) em razão das investigações de que se diz vítima, por si só afastam quaisquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras indenizações, com exceção da reconhecida em razão do ingresso no escritório para busca e apreensão de documentos, sem a devida ordem judicial para tanto.

Ora, a extinção da punibilidade, verificada pela prescrição retroativa, não afasta o fato de que o Autor-apelante, efetivamente, foi devidamente investigado, indiciado, denunciado e condenado.

Portanto, de todos os fatos afirmados como fundamento à pretensão, o único que realmente destoa da regularidade investigatória diz respeito à invasão do escritório sem ordem judicial, cuja violação ensejou o reconhecimento do dano moral e sua indenização.

No mais, não vinga a pretensão do Autor-apelante de que diversos fatos que comprovariam suas alegações os quais indica ao fundamento de majorar a sua pretensão – seriam incontroversos em razão de sua não impugnação específica pela Fazenda Pública, por isso que tal impugnação decorre da defesa no seu conjunto (artigo 302, inc. III, do CPC), que é o caso dos autos, ainda mais em se tratando de ato que goza de presunção de legitimidade, como o são os atos administrativos em geral.

Por fim, ainda que os fatos narrados, além da invasão sem ordem judicial, ensejassem (e não ensejam) reparação, com toda a certeza jamais modificariam o valor fixado a título de dano moral para os patamares pretendidos, por evidente desproporção e desatendimento do escopo do instituto, de modo que fica mantido o valor fixado, sendo descabida a majoração, assim como em relação à verba honorária, valores esses que, além disso, não foram impugnados pela Fazenda Estadual.

Quanto ao dano material, não se pode tratá-lo por dano hipotético, de modo que deve ser comprovado ao menos o *an debeatur* para que se configure o dever de indenizar a tal título. E nada foi comprovado nesse sentido" (fls. 2.504/2.507e).

Como ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

3. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de morte ocasionada por erro médico . Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1496167/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença – inadmitida, quanto ao valor da indenização por danos morais –, assim fundamentou sua fixação:

"Os danos morais, por sua vez, são inequívocos, resultantes da violação a uma garantia constitucional.

Observo que a indenização por danos morais tem por objetivo trazer um conforto moral àqueles que o experimentaram, além de atuar como um desestímulo à reiteração da conduta praticada pelo causador do ilícito.

Não pode o lesado, por outro lado, beneficiar-se de um enriquecimento sem causa.

Assim, levando-se em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor indenizatório em quinze salários mínimos, quantia que entendo suficiente para satisfazer as exigências ora elencadas" (fls. 2.425/2.426e).

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso e à luz dos parâmetros que enumerou, a fl. 2.507e, manteve o valor dos danos morais, fixados, pela sentença, em 15 (quinze) salários mínimos, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele irrisório, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Por fim, ainda que os fatos narrados, além da invasão sem ordem judicial, ensejassem (e não ensejam) reparação, com toda a certeza jamais modificariam o valor fixado a título de dano moral para os patamares pretendidos, por evidente desproporção e desatendimento do escopo do instituto, de modo que fica mantido o valor fixado, sendo descabida a majoração, assim como em relação à verba honorária, valores esses que, além disso, não foram impugnados pela Fazenda Estadual" (fl. 2.507e).

Logo, quanto ao ponto, é caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Consoante a jurisprudência, em princípio, não pode esta Corte, em sede de Recurso Especial, alterar o valor fixado – por equidade – a título de honorários advocatícios, de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, quando o acórdão recorrido deixa delineadas as peculiaridades do caso, porque isso, inarredavelmente, exige o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

2. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão baixa complexidade e repetitividade da causa, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, em situações excepcionais, em que a condenação se deu patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum fixado no acórdão a quo, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.430.788/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

Ademais, restou consolidado, nesta Corte, o entendimento de que a fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra, como limites, os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que trata o § 3º do mesmo art. 20 do CPC, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).

De fato, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte, em julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010).

Ao que se tem, portanto, na fixação da verba honorária, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, mediante juízo de equidade, pode o Magistrado eleger, como base de cálculo, tanto o valor da causa, como o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas **a**, **b** e **c** do CPC.

No caso, os honorários de advogado foram mantidos, pelo Tribunal de origem, no percentual de 15% sobre o valor da condenação principal, atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, § 4º, do CPC (fl. 2.507e).

Deve-se levar em conta, ainda, que o autor não foi vitorioso, em todas as pretensões formuladas a fl. 39e, sendo-lhe negada a indenização por danos materiais, bem como, o valor pretendido, a título de indenização por danos morais (fl. 2.426e).

Diante desse quadro, "a questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando 'a singeleza da matéria tratada', situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Desse modo, por tudo até aqui exposto, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável, na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estimada com equilíbrio (§ 4º do art. 20 do CPC), inexistindo razões para sua majoração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.214.496/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011).

Por outro lado, não se desconhece que, "ressalvadas as hipóteses de imposição de honorários em patamar exorbitante ou irrisório em relação à complexidade ou valor da demanda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser cabível, em sede de recurso especial, rever o montante arbitrado à luz dos critérios de equidade previstos no § 3º do art. 20 do CPC, sob pena de incidência no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 926.527/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Todavia, na presente hipótese, o valor arbitrado, diante do quadro fático delineado pela origem, não refoge aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0115925-2

**AgRg no AgRg no
AREsp 520.161 / SP**

Números Origem: 05254149020028260577 20110000074048 209602 20962002 517805 51782005
525414902002 5254149020028260577 577025254149 990103025873

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CÁSSIO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CÁSSIO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CÁSSIO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CÁSSIO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.